

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.746, DE 1998

Dispõe sobre o exercício da profissão de Pedagogo e dá outras providências.

Autor: Deputado Arnaldo Faria de Sá

Relator: Deputado Jefferson Campos

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, pretende regulamentar a profissão de Pedagogo.

A proposição, que tramita em regime ordinário, foi distribuída à Comissão de Educação e Cultura (CEC), e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), ambas para juízo de mérito.

Da primeira Comissão a proposição mereceu aprovação na forma de Substitutivo apresentado pelo Relator, definindo a formação e as atividades a serem desenvolvidas por pedagogos, tudo em sintonia com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Lado outro, considerou desprovida a criação de mecanismos fiscalizatórios dessa profissão, diversos dos já existentes no controle estatal das atividades educacionais.

Arquivado ao final da legislatura, o projeto de lei foi desarquivado na subsequente a pedido de seu autor, retomando o trâmite regular, ocasião em que foi examinado pela CTASP que o aprovou na forma de Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, por entender que nele se observam os requisitos da Súmula de Jurisprudência sobre a matéria.

Nesta fase, a proposição encontra-se submetida ao crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para parecer, nos termos do art. 54, do RICD, ocasião em que não recebeu emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados compete a esta CCJC manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional do projeto de lei referenciado e do Substitutivo a ele aprovado.

Analisando-os, verifico que estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior não ocorrendo, pois, vício constitucional.

Lado outro, no que se refere à juridicidade, o projeto de lei em exame merece aprovação na forma do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, vez que considerando que essa profissão já está regulamentada, apenas atualizou e complementou a regra vigente sobre essa matéria.

A técnica legislativa e redacional do Substitutivo está, assim, de acordo com o estatuído pela Lei Complementar n.º 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis, o que não ocorre com a proposição original.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei n.º 4.746, de 1998, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JEFFERSON CAMPOS
Relator